A INCOMPETÊNCIA "RATIONE LOCI" NA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI (*)

Estamos tendo o privilégio de trabalhar em uma época de importância fundamental para o Direito do Trabalho, que está vivendo momento de consolidação de seus princípios e institutos próprios, o que nos permite contribuir para a sua afirmação como ciência autônoma, regida por regras peculiares.

É por isso que, se nos afigura necessária e atual, a análise da questão referente ao aproveitamento de institutos do direito processual civil. Com efeito, esse aproveitamento não pode se restringir a um transplante puro e simples, aplicado subsidiariamente, quando silente a lei processual trabalhista. De forma nenhuma.

Há que se proceder à verificação de compatibilidade e, poderíamos dizer, sem medo de errar, a uma adequação dos institutos existentes no direito processual civil, para que os mesmos possam integrar-se ao sistema processual trabalhista.

Nesta oportunidade quero referir-me especificamente à questão da incompetência **ratione loci** na ação de consignação em pagamento, matéria de interesse atual.

Se os arts. 112 e 114 do CPC, têm sido aplicados no direito processual trabalhista, no sentido de que há prorrogação de competência se o reclamado não opuser exceção declinatória de foro, sua aplicação na ação de consignação em pagamento deve ser objeto de uma análise criteriosa.

Primeiro porque a lei (art. 891, do CPC) especificamente determinou que a consignação deverá ser requerida no lugar do pagamento, segundo porque no pólo passivo desta relação processual, na grande maioria dos casos, está o empregado.

Ao permitir que, a ação consignatória seja interposta em local diferente do pagamento e aceitar a prorrogação da competência se o empregado requerido não comparecer e não declinar a exceção de foro, penso que o magistrado trabalhista comete equívocos.

Primeiro porque está permitindo que uma das partes, o requerente empregador, se utiliza do Poder Judiciário para descumprir a lei que fixa o direito do empregado receber seu salário no local de trabalho e o dever do empregador efetuá-lo no local de trabalho ou consigná-lo no lugar do pagamento. Segundo, o que é mais grave, ao arrepio da lei e de toda a **mens legis** que inspirou a elaboração de normas de nosso direito trabalhista, estaria permitindo que fosse constituído, em benefício do requerente empregador e devedor, o privilégio pro-

(*) **Tereza Aparecida Asta Gemignani** é Juíza Presidente da 2ª JCJ de Jaú.

cessual de eleger unilateralmente o foro de sua conveniência, para consignar verbas salariais e indenizatórias e, em terceiro lugar, o que é pior, estaria criando sem fundamento legal, ônus processual para o empregado, requerido e credor, de comparecer no foro privilegiado do empregador para vir receber seu salário.

Em suma, estaria permitindo a existência de um privilégio processual (proibido por lei e condenado pela doutrina), em benefício da parte que, sendo empregadora, na grande maioria dos casos possui melhores condições de acesso ao Poder Judiciário e, estaria instituindo um ônus processual, não previsto em lei, para a parte que, em nosso país, na grande maioria dos casos é hipossuficiente e tem dificuldade a esse acesso.

Na realidade, estaria admitindo a ocorrência da hipótese de um empregador, por conveniência, intentar ação de consignação em pagamento na JCJ de Manaus e o empregado, tendo trabalhado em Campinas, ter que ir a Manaus para receber seus direitos trabalhistas ou argüir exceção declinatória de foro, o que, convenhamos, vem contrariar não só disposição legal expressa (art. 891, do CPC) mas, também, todo o sistema jurídico sobre o qual se assentam as normas processuais trabalhistas.

E por isso, penso que a tese da competência prorrogada não se aplica à ação de consignação quando, ajuizada na Justiça do Trabalho, for requerida fora do local de pagamento. Neste caso é dever do juiz declarar de ofício a incompetência **ratione loci** e remeter o processo para a JCJ, com jurisdição no local de pagamento, pois o magistrado trabalhista não pode esquecer que sua função consiste em aplicar a lei a determinado caso concreto, atento "aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, LICC) sendo seu dever assegurar às partes igualdade de tratamento (art. 125, do CPC) e utilizar a lei para o fim precípuo de ministrar justiça", atento "à compreensão do momento econômico, da realidade social e das características peculiares do Direito Trabalhista, o que não lhe é permitido ignorar, em razão de seu ofício".